



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 2019

Acrescenta inciso III, no art. 37 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para proibir a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante processo de fraturação hidráulica ou *fracking*.

Autor: Deputado SCHIAVINATO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.935, de 2019, do Deputado José Carlos Schiavinato, acrescenta o inciso III no art. 37 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para vedar a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante a técnica de fraturamento hidráulico (*fracking*).

Na justificação do projeto, o ilustre autor alega que o objetivo de sua iniciativa “*é evitar os muitos malefícios, já comprovados, da extração de gás, mediante a polêmica técnica de fraturação hidráulica (fracking)*”, entre os quais:

- a utilização de grande volume de água durante a perfuração, prejudicando outros usos, tais como o abastecimento humano, a irrigação e a pecuária;
- a introdução durante a perfuração, além de água e areia, também de grandes quantidades de substâncias químicas, que provocam a contaminação dos aquíferos, causando inúmeros danos à saúde humana;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

- a perda do uso da terra e a geração de lixo industrial e de água de perfuração poluída, com o comprometimento da qualidade de vida dos habitantes das regiões próximas aos poços;

- a ocorrência de eventuais vazamentos de gases, sobretudo o metano, que é poluente e contribuinte para o efeito estufa, como risco adicional; e

- a concorrência desleal em relação a fontes renováveis, ainda notadamente mais custosas, mas que constituem a vocação energética de um país vasto e diversificado como o Brasil.

O projeto em foco é uma reprodução do PL 4.118/2015, do Deputado Marcelo Belinati, que tramitou na Casa na legislatura anterior e acabou sendo apensado ao PL 6.904/2013, do Deputado Sarney Filho, que *“estabelece medidas relativas à atividade de exploração de gás de folhelho (também conhecido como xisto)”* e trata, basicamente, de uma moratória de cinco anos para a exploração de gás de folhelho. O PL 6.904/2013 foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com duas emendas, em 15/07/2015, mas foi rejeitado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e na Comissão de Minas e Energia (CME), respectivamente, em 10/11/2015 e 15/06/2016, sendo que, neste último caso, já após a apensação do PL 4.118/2015.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário, o PL 1.935/2019 foi inicialmente distribuído a esta CMADS para a apreciação do mérito ambiental. Aberto o prazo para emendas em 21/6/2019, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 1.935/2019 intenta proibir a outorga de concessão de lavra para a exploração de “gás de xisto” – como é conhecido popularmente, embora se trate, tecnicamente, de gás de folhelho (*“shale gas”*), ou seja, aquele gás não convencional, explorado a partir da rocha geradora –, em razão dos malefícios socioambientais que a técnica de fraturamento hidráulico (*fracking*) produz. E o projeto assim o faz mediante a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

introdução do inciso III no art. 37 do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Minas), dispositivo este que trata, especificamente, das condições para a outorga da concessão de lavra de substâncias minerais. Assim, a proposição deve ser analisada quanto ao seu conteúdo e à sua forma.

No que diz respeito ao mérito, nada tenho a objetar à iniciativa do nobre autor. Em verdade, endosso todos os argumentos por ele apresentados em sua proposição e acrescento mais dois malefícios causados pelo uso da técnica de fraturamento hidráulico na exploração do gás de folhelho:

- impactos nas comunidades situadas nos entornos e nas rotas dos caminhões de transporte de insumos, tais como risco de atropelamentos, produção de poeira, barulho e vibrações, rachaduras nas residências, vias e calçadas etc.; e
- danos diversos provocados pelos eventuais abalos sísmicos induzidos pelas detonações que caracterizam essa técnica.

Em verdade, o que se deve proibir não é a extração do gás de folhelho em si, mas a técnica que atualmente é empregada para sua exploração, o fraturamento hidráulico (*fracking*). É que, futuramente, a produção de reservas dessa espécie de gás não convencional poderá ser feita por outra técnica menos agressiva, devido à evolução tecnológica e, caso fique comprovado esse menor impacto, a futura lei poderá ser um empecilho para tal exploração.

Todavia, há que lembrar, no caso brasileiro, que uma das grandes reservas potenciais de gás de folhelho encontra-se, justamente, logo abaixo do Aquífero Guarani, que é o maior e mais estratégico manancial de água subterrânea da região Centro-Sul do País, o que torna extremamente temerária a utilização do *fracking* naquela região, ou de qualquer outra técnica que apresente impacto significativo.

O Aquífero Guarani se situa no subsolo de porções dos Estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, adentrando também os países vizinhos da Argentina, Paraguai e Uruguai. Ocupa uma extensão de cerca de 1,1 milhão km² e profundidade de até 1.500 m. Tem a capacidade de abastecer, de forma sustentável, muitos milhões de habitantes, com trilhões de metros cúbicos de água doce por ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Assim, quanto ao mérito, não há dúvida acerca do acerto da iniciativa legislativa de se proibir essa técnica nefasta. No que diz respeito à forma, contudo, a proposição não pode prosperar da maneira pretendida, uma vez que, como fonte energética, a norma aplicável à exploração do gás de folhelho não é o DL 227/1967 (Código de Minas), mas a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

Em seu art. 10, o Código de Minas estatui que *“reger-se-ão por leis especiais: as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal”* (inciso I). Nos termos do art. 177, I, da Constituição Federal, e do art. 4º da Lei 9.478/1997, constituem monopólio da União *“a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos”*, sendo que gás natural ou gás é definido como *“todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros”* (art. 6º, inciso II, da Lei 9.478/1997).

Desta maneira, é na Lei do Petróleo, e não no Código de Minas, que deve ser inserida a vedação ao uso da técnica de fraturamento hidráulico na exploração de gás de folhelho. Entretanto, acrescentamos também no Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de março de 1940 (Código de Minas), disposição que estabelece o prazo improrrogável de 10 (dez) anos, somente para a pesquisa e o estudo da lavra de jazidas de gás natural de folhelho ou gás de xisto, sendo vedado a sua exploração comercial, o que ora se faz mediante o Substitutivo apresentado a seguir.

Desta forma, em face de todo o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.935, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para proibir o uso da técnica de fraturamento hidráulico na exploração do gás de folhelho; e no Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de março de 1940 (Código de Minas), estabelecendo prazo fixo a para pesquisa e estudo da lavra de jazidas de gás natural de folhelho ou gás de xisto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º (...)

(...)

XXXII – Gás de folhelho: gás de xisto ou gás não convencional, encontrado em formações sedimentares e explorado a partir da rocha geradora;

XXXIII – Fraturamento hidráulico ou fracking: técnica de exploração do gás de folhelho mediante a perfuração direcionada da rocha geradora, com a injeção em alta pressão de uma mistura de água, areia e produtos químicos, objetivando liberá-lo para a cabeça do poço.” (NR)

“Art. 25 (...)

Parágrafo único. É vedado o uso da técnica de fraturamento hidráulico (fracking) na exploração de gás de folhelho.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de março de 1940 (Código de Minas), fica acrescido do § 2º, enumerando o parágrafo único, como sendo o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§ 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 2º. Fica liberado, pelo prazo improrrogável de dez (10) anos, a partir 1º de janeiro de 2021, somente a pesquisa e o estudo da lavra de jazidas de gás natural de folhelho ou gás de xisto pela técnica de fraturamento hidráulico (fracking), sendo vedado nesse período a sua exploração comercial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator